



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI

N.º 1072/95

" Altera os dispositivos abaixo discriminados, das Leis nrs. 867/92 de 25/09/92 e 898/93 de 06/05/93, relativas ao Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais-FAPS ".

LUIZ ALBERTO DE FARIA, Prefeito Municipal de São Sebastião, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Os dispositivos da Lei 867/92, de 25 de setembro de 1992, que instituiu o Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais - FAPS, bem como da Lei nr. 898/93, de 06 de maio de 1993, que alterou a seguir discriminados, passam a vigorar com a seguinte redação:

" **ARTIGO 3º** - São Receitas do Fundo:

INCISO I - a contribuição mensal calculada sobre o total da remuneração do servidor em atividade, sobre os proventos da aposentadoria e do servidor inativo, na seguinte proporção:...

INCISO II - a contribuição mensal do Município, no valor de 15% (quinze por cento), calculada sobre o total da remuneração do servidor em atividade, ou sobre os proventos da aposentadoria e do servidor inativo, a partir de 01/11/95.

Parágrafo 1º - Fica o FAPS obrigado em 12(doze) meses apresentar o cálculo autorial elaborado por empresa especializada.

Parágrafo 2º - Na falta da apresentação do cálculo autorial prevalece o índice previsto no Artigo 3º do Inciso II da Lei nr. 867/92.

" **ARTIGO 14** - ...

Parágrafo Único - Todo e qualquer servidor, no gozo de seus direitos funcionais, terá direito de votar e ser votado **POR OCASIÃO DA ELEIÇÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO** ".



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI

N.º 1072/95

.02

" ARTIGO 15 - ...

Parágrafo 1º - SÓ PODERÁ SER ELEITO PELOS SERVIDORES, AQUELES QUE TIVEREM PRESTADO PELO MENOS 02 (DOIS) ANOS DE SERVIÇO PÚBLICO AO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO.

Parágrafo 2º - O SECRETÁRIO DE GOVERNO E ADMINISTRAÇÃO E O SECRETÁRIO DA FAZENDA SERÃO MEMBROS NATOS DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO ".

" ARTIGO 23 - O servidor será aposentado:

INCISO III - Compulsoriamente, aos setenta anos de idade, SE HOMEM, E AOS 65 ANOS DE IDADE, SE MULHER, com proventos proporcionais ao Tempo de Serviço ".

" ARTIGO 30 - Aplica-se à pensão o disposto NO ARTIGO 27 DESTA LEI ".

"ARTIGO 42 - Nenhum benefício previsto nesta Lei poderá ser superior à maior remuneração paga a servidor da ativa.

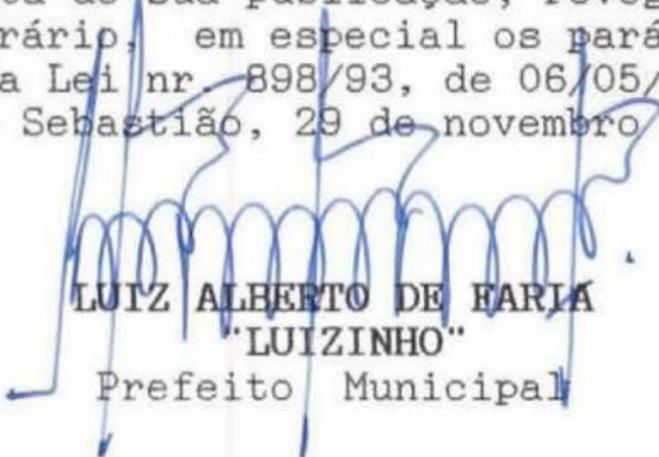
"ARTIGO 44 - ...

Parágrafo 1º - SERÁ PROVA DE TEMPO DE SERVIÇO, RELATÓRIO DO INSTITUTO AO QUAL O SERVIDOR CONTRIBUIU, INFORMANDO O PERÍODO E OS VALORES DAS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS, PARA A COMPENSAÇÃO OU COBRANÇA ENTRE OS INSTITUTOS OU FUNDOS.

Parágrafo 2º - SERÁ PROVA DE TEMPO DE SERVIÇO, CERTIDÃO EMITIDA EXCLUSIVAMENTE PELA PMSS, INFORMANDO AO FAPS, TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO A MUNICIPALIDADE, PELO SERVIDOR REQUERENTE, RELATIVO A PERÍODO ANTERIOR AOS ATUAIS REGISTROS, DESDE QUE COMPROVADO ATRAVÉS DE PROCESSO ADMINISTRATIVO E NÃO EXCEDER HÁ 60 (SESSENTA) MESES.

ARTIGO 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial os parágrafos 1º e 2º do Artigo 44 da Lei nº 898/93, de 06/05/1993.

São Sebastião, 29 de novembro de 1995.


LUIZ ALBERTO DE FÁRIA

"LUIZINHO"

Prefeito Municipal